



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850763 - RJ (2023/0312423-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFERSON DA SILVA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (POR DUAS VEZES). PRIMEIRA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (13,07 KG DE MACONHA E 13,70 KG DE COCAÍNA). SEGUNDA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (172,8 G DE COCAÍNA). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *OPERAÇÃO RAPALLA*. FACÇÃO "ADA" (AMIGOS DOS AMIGOS). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DO RECURSO DEFENSIVO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO, REDUZINDO A PENA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. REVISÃO DA MATÉRIA EM *HABEAS CORPUS*. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, APENAS QUANDO EVIDENCIADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU PARA ADOÇÃO DE FRAÇÃO ESPECÍFICA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. PENAS-BASE. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. REDUÇÃO PARA 1/6 DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE À QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS EM RELAÇÃO À SEGUNDA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (172,8 G DE COCAÍNA). CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA COMPUTADA COMO AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM*. CAUSAS DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO EM 2/5. ENORMIDADE DO ARSENAL BÉLICO E ABARCAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES DA FACÇÃO CRIMINOSA. CRITÉRIO PROPORCIONAL. JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para

desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O nosso ordenamento não estabelece critérios pré-determinados para a fixação da pena; implica dizer, não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, bastando apenas que o julgador utilize a prerrogativa do livre convencimento motivado a fim de escolher o método que entender mais adequado e fundamentar sua decisão, providências essas que foram devidamente tomadas no presente caso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850763 - RJ (2023/0312423-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFERSON DA SILVA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (POR DUAS VEZES). PRIMEIRA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (13,07 KG DE MACONHA E 13,70 KG DE COCAÍNA). SEGUNDA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (172,8 G DE COCAÍNA). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *OPERAÇÃO RAPALLA*. FACÇÃO "ADA" (AMIGOS DOS AMIGOS). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DO RECURSO DEFENSIVO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO, REDUZINDO A PENA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. REVISÃO DA MATÉRIA EM *HABEAS CORPUS*. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, APENAS QUANDO EVIDENCIADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU PARA ADOÇÃO DE FRAÇÃO ESPECÍFICA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. PENAS-BASE. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. REDUÇÃO PARA 1/6 DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE À QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS EM RELAÇÃO À SEGUNDA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (172,8 G DE COCAÍNA). CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA COMPUTADA COMO AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM*. CAUSAS DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO EM 2/5. ENORMIDADE DO ARSENAL BÉLICO E ABARCAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES DA FACÇÃO CRIMINOSA. CRITÉRIO PROPORCIONAL. JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para

desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O nosso ordenamento não estabelece critérios pré-determinados para a fixação da pena; implica dizer, não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, bastando apenas que o julgador utilize a prerrogativa do livre convencimento motivado a fim de escolher o método que entender mais adequado e fundamentar sua decisão, providências essas que foram devidamente tomadas no presente caso.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma desta Corte o agravo regimental interposto por **Jeferson da Silva Nunes** contra a decisão às fls. 2.707/2.719 mediante a qual concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus*. Eis a ementa do *decisum* de fl. 2.708:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (POR DUAS VEZES). PRIMEIRA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (13,07 KG DE MACONHA E 13,70 KG DE COCAÍNA). SEGUNDA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (172,8 G DE COCAÍNA). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO RAPALLA. FACÇÃO "ADA" (AMIGOS DOS AMIGOS). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO, DO RECURSO DEFENSIVO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO, REDUZINDO A PENA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. REVISÃO DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, APENAS QUANDO EVIDENCIADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU PARA ADOÇÃO DE FRAÇÃO ESPECÍFICA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. PENAS-BASES. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. REDUÇÃO PARA 1/6 DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE À QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS EM RELAÇÃO À SEGUNDA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO (172,8 G DE COCAÍNA). CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA COMPUTADA COMO AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. CAUSAS DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO EM 2/5. ENORMIDADE DO ARSENAL BÉLICO E ABARCAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES DA FACÇÃO CRIMINOSA. CRITÉRIO PROPORCIONAL. JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena de Jeferson da Silva Nunes a 26 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 3.064 dias-multa.

Como razões do regimental, o agravante sustenta, em suma, que: (i) as *penas do tráfico quanto a pena da associação ainda se mostram extremamente desproporcionais, ainda mais quando se tem em mente que o paciente era primário à*

época dos fatos (fl. 2.726); (ii) os fundamentos utilizados para valorar negativamente a consequência do crime devem ser afastados, por serem inatos ao próprio crime de tráfico de drogas, o que impede a dupla penalização (fl. 2.729); (iii) deve ser analisado o quantum utilizado para o aumento da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais (fl. 2.729), porquanto ausente fundamentação para explicar o motivo de se ter utilizado o critério, mais rigoroso, de 1/8 sobre o intervalo da pena cominada ao delito (e não o de 1/6 sobre a pena mínima) - fl. 2.731; (iv) mostra-se irrazoável a fração de 2/5 aplicada na terceira fase dosimétrica da pena; e (v) há necessidade de reformar a dosimetria referente à associação ao tráfico de drogas, com o decote da majoração feita na pena-base e a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na terceira fase da dosimetria (fls. 2.733.2.735).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que a decisão seja reconsiderada; ou sejam os autos remetidos ao conhecimento da Turma competente para julgamento colegiado da matéria (fl. 2.735).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 2.748/2.754).

O Ministério Público do Rio de Janeiro, por sua vez, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, se ultrapassada essa fase, no mérito, pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada (fls. 2.755/2.773).

É o relatório.

VOTO

Ao **conceder parcialmente** a ordem, disse eu o seguinte (fls. 2.710/2.719 - grifo nosso):

Está sob discussão no presente *writ* a legalidade da dosimetria penal imposta ao ora paciente nos autos da Apelação Criminal n. 0014635-43.2013.8.19.0028 (fls. 2.274/2.653).

O paciente foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Macaé/RJ porque, **para se dedicar à prática do tráfico de drogas, associou-se com mais 49 indivíduos, integrando a facção criminosa ADA (Amigos dos Amigos), na condição de "supervisor regional", na região da Nova Holanda, em Macaé/RJ. Provou a sua coautoria no crime de tráfico ilícito de entorpecentes em "duas oportunidades", nas quais foram apreendidos 13,07 kg de maconha e 13,70 kg de cocaína, em**

11/8/2011 (1º Fato), e 172,8 g de cocaína na data de 1º/12/2011 (2º Fato).

Em 21/3/2023 foi prolatado acórdão pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, dando parcial provimento ao recurso de Jeferson da Silva Nunes para **reconhecer a atenuante da confissão** e negar provimento aos demais recursos defensivos. O acórdão impugnado **redimensionou a pena definitiva do apelante Jeferson para 28 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, e 3.332 dias-multa, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda**, sob estes fundamentos (fls. 2.433/2.615 - grifo nosso):

- Do apelo de Jeferson Da Silva Nunes:

A validade dos elementos de prova obtidos por interceptações telefônicas já foi suficientemente aqui reconhecida quando se analisou as preliminares. Desnecessário retomar a questão.

Não há como acolher o pedido absolutório. Restou comprovado que o réu Jeferson, vulgo "Tiroteio" ou "Da Falcon", era um dos homens de confiança na organização criminosa, executando ordens em Macaé e cidades vizinhas.

[...]

Os depoimentos dos agentes da lei confirmam o conteúdo incriminador das conversas interceptadas:

[...]

Como se vê, o réu Jeferson Da Silva Nunes, vulgo "Tiroteio" exercia a supervisão e gerência dos pontos de venda de drogas, de forma violenta, sendo apontado como autor de homicídios, autorizados ou ordenados pelo líder da organização criminosa, do réu Sandro "Peixe".

Há conversas que ligam Jeferson Da Silva Nunes, vulgo "Tiroteio" diretamente às 200 bolas de cocaína - aproximadamente 26 kg apreendidas em 11/08/2021. Tal droga era para ser recebida pelo réu Catiano em Macaé, a mando do réu Sandro "Peixe" e posteriormente repassada para Jeferson Da Silva Nunes.

Vale registrar que Jeferson Da Silva Nunes integrava a facção criminosa quando ainda era menor de idade.

É mantida a sentença que condenou Jeferson Da Silva Nunes nas penas dos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, incisos IV e VI, ambos da Lei 11.343/06.

[...]

II. DOSIMETRIA

Com exceção da não incidência da causa de aumento do artigo 40, II, da Lei nº 11.343/06 na pena do crime de associação para o tráfico de drogas para o réu Sandro, **quanto aos demais réus a dosimetria realizada na sentença mostra-se irretocável, individualizando as penas de acordo com as circunstâncias objetivas e subjetiva de cada um dos réus. É adequado e proporcional o aumento aplicado nas penas-base pela maior culpabilidade, conduta social, circunstância e consequências dos crimes, devidamente justificado na sentença.**

A lei não estabeleceu um critério fixo para o aumento da pena-base por cada circunstância judicial avaliada com base no artigo 59, do Código Penal. Assim, o julgador está autorizado a utilizar critério objetivo/subjetivo, dividindo a diferença entre os limites máximo e mínimo da pena abstratamente cominada pelo divisor 8 (oito), para se chegar ao quantum de exasperação da pena-base, por cada uma das circunstâncias judiciais analisadas em desfavor do sentenciado, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que apresente fundamentação razoável, de modo a estabelecer a sanção suficiente para funções de prevenção e repressão do crime.

[...]

As penas-base estão corretamente fixadas acima do mínimo legal.

- Jefferson da Silva Nunes:

Apelante sem condenação, segundo FAC de pasta 8506.

Mantida a condenação nas penas do art. 33, caput, duas vezes, e art. 35, caput, ambos c/c o art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei 11.343/06, c/c art. 62, inciso I do Código Penal, todos n/f do art. 69 do Código Penal.

A dosimetria, porém, merece retoque, pois o réu confessou os fatos faz jus à atenuante da confissão, o que não foi considerado na sentença:

Assim mantidas as penas-base de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, nos termos fixados na sentença, atenua-se as penas em 1/6, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal.

"IV. 16.1- Pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) - 1º FATO (11/08/2011):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, pois exercia função de relevância na mercancia ilícita, já que tinha a função de "supervisor regional" do tráfico de drogas desenvolvido pela quadrilha nas comunidades Nova Holanda, Fronteira, Brasília e Barra.

Nesse mister, o acusado estava encarregado de receber as drogas repassadas pelos chefes do grupo e coordenar sua distribuição aos gerentes locais, responsáveis pelo comércio ilícito nas comunidades de sua região de comando, fiscalizar a arrecadação do dinheiro produto do tráfico em sua região, bem como remeter parcela do produto da venda de tóxicos ao líder da quadrilha.

O acusado não ostenta anotações caracterizadoras de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros, nem de conhecimento técnico em psicologia que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas circunstâncias não concorrem para o recrudesimento da sanção.

As consequências do fato, porém, são gravíssimas, na medida em que a droga apreendida seria utilizada para abastecimento dos pontos de venda de entorpecentes controlados pela facção ADA nas comunidades de Macaé, contribuindo para o domínio territorial do grupo criminoso e para o crescimento desse nefasto comércio que constitui fator de irradiação de outros comportamentos delituosos, gerando enorme insegurança social.

Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública.

No entanto, na forma do artigo 42 da Lei 11.313/06, deve ser observado com preponderância sobre as circunstâncias elencadas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga.

Destarte, durante a instrução, restou evidenciado a existência de fatos específicos acerca da participação do acusado no comércio ilícito de drogas, notadamente a apreensão ocorrida no dia 11 de agosto de 2011, em que policiais militares abordaram, na entrada da comunidade das Malvias, uma VAN, com placa do Rio de Janeiro, dirigida por ANDRÉ JOSEMAR RAMOS DA SILVA, e apreenderam 13.070 gramas (4740 unidade) de maconha e 13.709 gramas (21777 unidades) de cocaína (RO nº 123-05056/2011- Fls. 111/112).

Assim, após a instrução, restou verificada a remessa de entorpecentes da organização criminosa, por ordem do réu Sandro "Peixe", enviada para Macaé para ser recebida por Catiano, chefe do grupo do acerto, que em seguida seria repassada para o supervisor regional Jeferson "Tiroteio", que, inclusive, comenta o prejuízo para a organização criminosa. (Relatório 21 - fls. 03, 45, Relatório 22 - fls. 39-40, Relatório 23 - fls. 38, 42):

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e consequência do crime) e de 01 (um) ano e 06 (seis)

meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, em razão da quantidade de droga (circunstância preponderante), para então fixar a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa".

Na segunda fase, presente apenas a atenuante da confissão, reduz a pena em 1/6 para fixá-la em 07 (sete) anos de reclusão e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase, mantida a fundamentação exposta na sentença:

"(...) é preciso analisar se o acusado faz jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, definir qual o percentual de redução a ser aplicado.

Como é cediço, o referido dispositivo legal criou a causa de diminuição de pena, de 1/6 a 2/3, relativa ao crime de tráfico, estabelecendo alguns requisitos de natureza subjetiva. Apenas o réu primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização voltada à prática de delitos pode se beneficiar da redução.

O caráter teleológico da norma em tela revela a intenção do legislador em distinguir o traficante profissional do traficante pontual ou eventual, atenuando a pena deste último.

No caso em exame, o denunciado integrava organização criminosa, razão pela qual não faz jus à incidência da causa de diminuição de pena em comento.

Ainda nessa fase, deverá incidir as majorantes previstas nos incisos IV e VI do art. 40 da Lei 11.343/2006, já devidamente fundamentada no item II.2.1.d supra, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 2/5 (dois quintos)"

Chega-se à pena definitiva de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa pelo crime de tráfico de drogas - art. 33 da Lei 11.343/2006.

"IV. 16.2 - Pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) - 2º FATO (01/12/2011):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, pois exercia a função de relevância na mercancia ilícita, já que tinha a função de "supervisor regional" do tráfico de drogas desenvolvido pela quadrilha nas comunidades Nova Holanda, Fronteira, Brasília e Barra.

Nesse mister, o acusado estava encarregado de receber as drogas repassadas pelos chefes do grupo e coordenar sua distribuição aos gerentes locais, responsáveis pelo comércio ilícito nas comunidades de sua região de comando, fiscalizar a arrecadação do dinheiro produto do tráfico em sua região, bem como remeter parcela do produto da venda de tóxicos ao líder da quadrilha.

O acusado não ostenta anotações caracterizadoras de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros, nem de conhecimento técnico em psicologia que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame e suas circunstâncias não concorrem para o recrudesimento da sanção.

As consequências do fato, porém, são gravíssimas, na medida em que a droga apreendida seria utilizada para abastecimento dos pontos de venda de entorpecentes controlados pela facção ADA nas comunidades de Macaé, contribuindo para o domínio territorial do grupo criminoso e para o crescimento desse nefasto comércio que constitui fator de irradiação de outros comportamentos delituosos, gerando enorme insegurança social.

Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem

jurídico tutelado é a incolumidade pública.

No entanto, na forma do artigo 42 da Lei 11.313/06, deve ser observado com preponderância sobre as circunstâncias elencadas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga.

Destarte, durante a instrução, **restou evidenciado a existência de fatos específicos acerca da participação do acusado no comércio ilícito de drogas, notadamente no dia 01 de dezembro de 2011, em que policiais militares prenderam em flagrante o denunciado Renan Henrique da Silva Carvalho, vulgo "Cafetão", auxiliar direto do denunciado Jeferson "Tiroteio", oportunidade em que foram apreendidos 172.8g (cento e setenta e dois gramas e oito decigramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuídas em 193 (cento e noventa e três) sacolés, bem como a quantia de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) em espécie e um rádio comunicador (Flagrante no 123/07545/2011).**

Nota-se que os denunciados Welington "Bob", nesta ocasião, estava na Rocinha e passou a informação da apreensão e Jeferson "Tiroteio" demonstram que sabiam da operação policial e comentaram sobre o prejuízo resultante da apreensão de entorpecentes.

Registre-se que o réu Welington "Bob", nesta ocasião, estava na Rocinha e passou a informação da apreensão ao líder da quadrilha Sandro "Peixe". (Relatório 17 - fls. 38-48 e 51 dos autos em questão).

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 01 (um) no e 03 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e consequências do crime) e de 01 (um) e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, em razão da quantidade de droga (circunstância preponderante), para então fixar a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa".

Na segunda fase, presente apenas a atenuante da confissão, reduz a pena em 1/6 para fixá-la em 07 (sete) anos de reclusão e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase, **mantida a fundamentação exposta na sentença:**

"[...] é preciso analisar se o acusado faz jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, em caso afirmativo, definir qual o percentual de redução a ser aplicado.

Como é cediço, o referido dispositivo legal criou a causa de diminuição de pena, de 1/6 a 2/3, relativa ao crime de tráfico, estabelecendo alguns requisitos de natureza subjetiva. Apenas o réu primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização voltada à prática de delitos pode se beneficiar da redução.

O caráter teleológico da norma em tela revela a intenção do legislador em distinguir o traficante profissional do traficante pontual ou eventual, atenuando a pena deste último.

No caso em exame, o denunciado integrava organização criminosa, razão pela qual não faz jus à incidência da causa de diminuição de pena em comento.

Ainda nessa fase, deverá incidir as majorantes previstas nos incisos IV e VI do art. 40 da Lei 11.343/2006, já devidamente fundamentada no item II.2.1.d supra, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 2/5 (dois quintos)".

Chega-se à pena definitiva de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa pelo crime de tráfico de drogas - art. 33 da Lei 11.343/2006.

"IV. 16.3 - Pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei

11.343/2006):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância na hierarquia da associação criminosa, pois era homem de confiança dos líderes da organização criminosa e, por isso, foi alçado ao posto de supervisor, encarregado de receber as drogas e armas repassadas pelos chefes do grupo e coordenar sua distribuição aos gerentes locais, responsáveis pelo comércio ilícito nas comunidades de sua região de comando, como também fiscalizar a arrecadação do dinheiro produto do tráfico em sua região, bem como remeter a parcela do produto da venda de tóxicos ao líder da quadrilha.

Além disso, como longa manus da liderança do grupo em Macaé, competia ao supervisor assegurar a execução e o cumprimento das ordens emanadas, como também exercer o poder disciplinar sobre seus subordinados. No mais, tinha o poder de determinar execuções de pessoas - seja de quadrilheiro insubordinado, desonesto ou ineficiente; de supostos informantes da polícia ou de traficantes rivais - e aplicar "castigos".

O acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena-base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima.

E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) (sic) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 oitocentos e oitenta) dias-multa".

Na segunda fase, verifica-se que o acusado exercia função de

liderança sobre os seus subordinados, pois dirigia suas tarefas, em razão de atuar como gerente regional da quadrilha, responsável por coordenar a atividade da quadrilha em diversas comunidades. Logo, aplica-se ao caso a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. É compensada tal agravante com a atenuante da confissão e mantida inalterada a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.

Na terceira fase, por força da incidência das majorantes previstas nos incisos IV e VI do art. 40 da Lei 11.343/2006, já devidamente fundamentada, aumento a reprimenda em 2/5 (dois quintos), chegando à pena definitivamente de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1232 (mil, duzentos e trinta e dois) dias-multa, pelo crime de associação para o tráfico - art. 35 da Lei 11.343/2006.

Tendo em consideração que os crimes foram praticados em concurso material, com base no art. 69 do Código Penal, opera-se o somatório global das penas; chegando-se ao patamar final de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 3332 (três mil, trezentos e trinta e dois) dias-multa".

É mantido o regime inicial fechado.

Conforme tem reiteradamente decidido este Sodalício, *por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório* (AgRg nos EDcl no HC n. 684.621/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/8/2023 - grifo nosso).

Ainda sobre os cálculos da reprimenda é assente nesta Corte Superior que *A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)* (AgRg no HC n. 603.620/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/10/2020 - grifo nosso).

Outrossim, o magistrado não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/6/2023 - grifo nosso).

No presente caso, o inconformismo merece parcial acolhimento.

Pela excelência de fundamentação, que conferiu solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre a matéria, **adoto** como alicerce desta decisão as razões externadas pelo Subprocurador-Geral da República (Elton Ghersele) - (fls. 2.692/2.697 - grifo nosso):

As instâncias ordinárias adotaram o método de divisão do intervalo entre as penas mínima e máxima, previstas para cada delito, em oito partes, cada qual correspondente a uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Não é necessário seguir um critério matemático estrito para estabelecer a pena-base, o que significa que o réu e o Ministério Público não possuem o direito subjetivo de exigir uma fração específica para cada circunstância judicial, como 1/6 sobre a pena mínima, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou outro valor. Embora tais frações sejam aceitas como parâmetros pela jurisprudência do STJ, elas não são obrigatórias. O que se exige é que a instância ordinária justifique de forma adequada o critério utilizado.

[...]

Na fixação das penas-bases dos dois crimes de tráfico de drogas, entenderam as instâncias ordinárias que a culpabilidade merece extraordinária punição, a considerar a posição de "supervisor regional" do paciente, responsável por "receber as drogas repassadas pelos chefes do grupo e coordenar sua distribuição aos gerentes locais, responsáveis pelo comércio ilícito nas comunidades de sua região de comando, fiscalizar a arrecadação do dinheiro produto do tráfico em sua região, bem como remeter parcela do produto da venda de tóxicos ao líder da quadrilha" (fls. 2.606 3 2.609).

Justifica-se a exasperação das penas-bases em 1 ano e 3 meses de reclusão, em razão da culpabilidade. O papel de articulação e liderança exercido pelo paciente destoou da traficância comum e constituiu eixo da complexa engrenagem da criminalidade organizada, que comporta reforço punitivo.

As consequências dos dois tráficos igualmente atraem maior reprimenda, adequadamente motivada pelas instâncias de origem para aumentar as penas-bases em 1 ano e 3 meses de reclusão, tendo em vista os efeitos devastadores que a prática dos delitos provocou na região, com ampla disseminação dos entorpecentes e dominância territorial da facção criminosa.

A quantidade e a natureza das drogas preponderam no cálculo da pena-base, conforme disposição do art. 42 da Lei 11.343/2006.

Quanto ao primeiro registro de tráfico de drogas, foram apreendidos 13,07 Kg de maconha e 13,70 Kg de cocaína, quantidades suficientemente vultosas para fundamentar a aplicação da pena-base em patamar superior, definido em 1 ano e 6 meses.

No segundo registro de tráfico de drogas, recolheram-se 172,8g de cocaína, quantidade expressiva, mas que não tem aptidão para impor o recrudesimento da pena-base no mesmo nível que o fato anterior. Aplicando-se a majoração padrão de 1/6 da pena mínima, aumenta-se a basilar em 10 meses de reclusão.

Assim, para o primeiro tráfico, tem-se a pena-base de 9 anos de reclusão e, para o segundo, 8 anos e 4 meses de reclusão.

Com a atenuante da confissão, computada em 1/6, alcançam-se os patamares de 7 anos e 6 meses de reclusão e 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, respectivamente.

Para computar as majorantes do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/2006, a sentença condenatória reportou-se a tópico próprio, com argumentação extensível a todos os réus (fls. 2.130/2.131):

Como já exaustivamente demonstrado no item II.2.1.a supra, a quadrilha valia-se de vasto arsenal bélico que era utilizado para a prática de crimes violentos contra rivais, informantes ou detratores, bem assim como instrumento de intimidação difusa das populações carentes das comunidades em que a quadrilha concentra seus depósitos de drogas e pontos de venda de entorpecentes.

Destarte, restou evidente que o grupo criminoso em julgamento usava armas de fogo com o escopo de garantir o comércio ilícito de drogas.

Frise-se que diversas apreensões de armas de fogo e munições foram realizadas no decorrer das investigações lançadas pela Polícia Federal.

Plenamente incidente na hipótese, portanto, a majorante do ar. 40, IV, da Lei 11.343/2006.

As ações da quadrilha - como comprovam os documentos de fls. 262-264, assim como os diálogos telefônicos registrados sob os índices de nº 6955795, 69737561, 6993153, 7209599, 7214028, 7223376, 7340433, 7431898, 7437946, 7438021, 7438198, 7432100, 7433090, 7437979, 7438023, 7438043, 7444175, e outros, - **envolviam a participação de crianças e adolescentes infratores, que desempenhavam diferentes funções dentro da estrutura funcional da organização criminosa.**

Registre-se que parte desses menores foram plenamente identificados, como, por exemplo, V R T, vulgo "Mata Rindo", B S G e J L da S C, vulgo "Gambazinho".

Nesse contexto, não há dúvida de que também se aplica ao caso vertente a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006.

Em relação às duas majorantes, é importante ressaltar que são plenamente comunicáveis a todos os membros da associação criminosa, independentemente de terem, ou não, mantido contato direto com os adolescentes a infratores ou com as armas apreendidas.

Afinal, são circunstâncias de nítido caráter objetivo e que constituem elementares de crimes (como corrupção de menores e porte de arma) absorvidos pela incidência das causas de aumento de pena me questão (art. 30 do CP).

Ademais, **é mais que óbvio que aquele que integra perigosa facção criminosa, que tem como tática a dominação de territórios de comunidades carentes, tem ciência que o grupo criminoso faz uso ostensivo de armas de fogo e utiliza a mão de obra de crianças e adolescentes, por ser mais barata, de fácil reposição e também por conta da legislação mais flexível aplicável aos infratores.**

Com efeito, **aquele que adere ao programa delinquencial de uma facção criminosa projeta seu ânimo (consciência e vontade) para outras condutas criminosas correlatas, realizadas com o desiderato de garantir o sucesso do grupo criminoso no comércio ilícito de drogas.**

Considerando a enormidade do arsenal bélico apreendido e o envolvimento de crianças e adolescentes nas atividades da facção criminosa, cabe a fixação da fração de aumento em 2/5 na terceira fase da dosimetria. Portanto, impõem-se as penas de 10 anos e 6 meses de reclusão e 1.050 dias-multa, para o primeiro tráfico apurado, e 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 966 dias-multa, para o segundo.

Acerca do crime de associação para o tráfico, como visto, a culpabilidade foi valorada negativamente, tendo-se em conta a posição hierárquica do paciente na facção criminosa. No entanto, descabe a consideração desse vetor nesta etapa do cálculo da pena, para não caracterizar o bis in idem, pois o posto de liderança acarreta a aplicação da agravante do art. 62, I, do CP. Assim entende o STJ: "É evidente o indevido *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade do Réu (delito de associação para o tráfico), por comandar e organizar a atuação dos demais agentes do grupo, quando a pena intermediária já foi agravada, nos termos do art. 62, inciso I, do Código Penal, segundo o qual: "A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes". Desse modo, tendo em vista o carpater residual ou subsidiário das circunstâncias judiciais em relação às agravantes genéricas, deve-se neutralizar a circunstância judicial relativa à culpabilidade, procedendo-se à redução proporcional da pena-base" (AgRg no AREsp 2.159.029/ES, 6ª Turma, DJe de 30/5/2023).

As circunstâncias são excepcionais, dados o poderio, o grau de violência e a complexidade da facção, determinando a inflicção de mais 10 meses e 15 dias de reclusão basilar.

Também as consequências merecem maior reprovação, dada a subjugação da população, envolta nos crimes derivados do tráfico de drogas, tais como "compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros" (fl. 2.614), o que implica o aumento de 10 meses e 15 dias de reclusão, resultando em 4 anos e 9 meses de reclusão, a título de pena-base.

Na segunda fase, **incide a agravante do art. 62, I, do CP, que se compensa com a atenuante da confissão.**

Por fim, **está justificada a aplicação das causas de aumento do art. 40, IV e VI da Lei 11.343/2006 na fração de 2/5, de maneira que se atinge a pena de 6 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão e 1.048 dias-multa pelo delito de associação para o tráfico.**

Somadas as penas, diante do concurso material, aplica-se a pena definitiva de 26 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão e 3.064 dias-multa.

Sob esta moldura, acolhendo o parecer ministerial e à vista dos precedentes supracitados, **concedo parcialmente** a ordem para: (i) reduzir a fração de aumento relativamente à quantidade e natureza da droga para o percentual de 1/6, **no que concerne à segunda condenação por tráfico de drogas;** e (ii) excluir a valoração negativa da culpabilidade **em relação ao crime de associação para o tráfico,** fixando a pena de **Jeferson da Silva Nunes** em **26 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 3.064 dias-multa** (ref. Apelação Criminal n. 0014635-43.2013.8.19.0028).

A decisão agravada **não comporta reparos**, devendo ser mantida **por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Conforme minudentemente explicitado no *decisum* agravado, de modo a tornar, no meu entender, no presente recurso, **despicienda qualquer consideração adicional acerca da comprovação do seu acerto, in casu**, o julgador, utilizando-se da **prerrogativa do livre convencimento motivado**, escolheu o método que entendeu **mais adequado e fundamentado** para a sua decisão, no que concerne à aplicação dos respectivos patamares na dosimetria penal, **calcado em circunstâncias concretas da causa**, não havendo cogitar-se, portanto - exceto em relação às reduções parcialmente concedidas -, em ilegalidade manifesta a ser aqui sanada.

Com efeito, sabido e ressabido é que o nosso ordenamento não estabelece critérios pré-determinados para a fixação da pena; implica dizer, não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, bastando apenas que o julgador utilize a **prerrogativa do livre convencimento motivado** a fim de escolher o método que entender mais adequado e fundamentar sua decisão, **providências essas que foram devidamente tomadas na espécie.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 850.763 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0312423-6

Número de Origem:

00102384320108190028 00146354320138190028 102384320108190028 146354320138190028

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFERSON DA SILVA NUNES (PRESO)
CORRÉU : JONATAS GUSTAVO DE OLIVEIRA
CORRÉU : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS
CORRÉU : CATIANO DOS PASSOS ROCHA
CORRÉU : BRUNO DA COSTA GONÇALVES
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA CONCEIÇÃO
CORRÉU : RENAN HENRIQUE DA SILVA CARVALHO
CORRÉU : WELLINTON SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
CORRÉU : FABIO OSMAR MELO DE OLIVEIRA
CORRÉU : VANGLER GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : GUARACI DE OLIVEIRA CABRAL
CORRÉU : ALEXANDRE MARTINS CAMPOS
CORRÉU : ADRIANO LIMA CRESPO
CORRÉU : IVAN TEIXEIRA FIGUEIRA
CORRÉU : FELIPE ESTANISLAU PIO CABRAL

CORRÉU : ALVARO DE MENEZES
CORRÉU : ADRIANA CRISTINA NEVES BARBOSA
CORRÉU : AMARILDO TAVARES DOS SANTOS
CORRÉU : ANDERSON DE SOUSA FERREIRA
CORRÉU : AQUINO CARLOS CARNEIRO JUNIOR
CORRÉU : CARLOS VITOR PESSANHA
CORRÉU : EDGAR DE SOUSA TORRES
CORRÉU : EDSON PAULA
CORRÉU : EDSON SILVA CAMPISTA
CORRÉU : GLEISON GONCALVES DE AGUIAR
CORRÉU : IVAN MAIA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : MAICON SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCELO CARVALHO BIANCHI
CORRÉU : MAYCON GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU : RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU : ROMARIO BISPO DOS SANTOS
CORRÉU : ROMARIO BOTELHO RAMALHO
CORRÉU : ROSELI DA SILVA MOREIRA
CORRÉU : RODRIGO DE CARVALHO DE SOUZA
CORRÉU : UELLKEM SCHELES TIL
CORRÉU : VALDERFABIO MACEDO OLIVEIRA
CORRÉU : VITOR RODRIGUES TAVARES
CORRÉU : VANDRE SANTOS MARTINS
CORRÉU : WANDER LUIZ DAMES
CORRÉU : CARLOS MARCOS DA SILVA MATOS PINTO
CORRÉU : CARLA REGINA SANTOS PEREIRA
CORRÉU : FRANCISCO SA FILHO
CORRÉU : ANDRE JOSEMAR RAMOS DA SILVA
CORRÉU : JOILSON JOSE DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON DA SILVA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024